PUBLICADO EM PLACAR

Em / /2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 1689, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

Autoriza a Prefeitura do município de Palmas a credenciar profissionais de saúde e serviços de saúde, nas suas diversas especialidades, para atender a população pelo Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura do município de Palmas, através da Secretaria Municipal da Saúde, a cadastrar e credenciar profissionais de saúde, laboratórios, clínicas de diagnósticos e serviços de saúde, em quaisquer de suas especialidades, que se habilitem, para atendimento em suas sedes, dependências e consultórios situados no Município, ou nas unidades próprias da Administração, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, para a execução complementar dos serviços de saúde.

§ 1º O procedimento referido no **caput** se dará mediante publicação de edital de chamamento público a ser elaborado pela Secretaria Municipal da Saúde, cuja a publicidade dependerá de aprovação do Conselho Municipal de Saúde e da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º A complementação de serviços se dará quando toda a capacidade instalada dos serviços públicos de saúde estiver sendo utilizada e ainda quando se configurar justificadamente impossível a ampliação dos serviços públicos de saúde.

§ 3º A complementação de serviços deverá observar os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.

§ 4º A necessidade de complementação de serviços deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Municipal de Saúde e constar do Plano Municipal de Saúde.

§ 5º As entidades filantrópicas e as entidades sem fins lucrativos terão preferência durante o procedimento de cadastramento e credenciamento, desde que atendam os requisitos estabelecidos pelo Edital de chamamento citado no § 1º.

Art. 2º Para efetuar o cadastramento e obter o competente credenciamento, o interessado deverá comprovar no que lhe couber e sem prejuízo da satisfação de outros requisitos que venham a ser definidos, estar apto, habilitado e autorizado a funcionar no exercício das atividades pretendidas, com inscrição e registro nos correspondentes órgãos próprios, apresentando, concomitantemente, declaração de:

I - conhecimento e aceitação das condições de remuneração na conformidade da Tabela do Sistema Único de Saúde e de acordo com o programa de repasse e liberação de pagamentos baixados pela Secretaria Municipal da Saúde;

II - declaração de disposição e disponibilidade para prestar atendimento conforme as regras do Conselho Nacional de Saúde e da Comissão Tripartite de Saúde, obedecendo às disposições éticas e técnicas dos respectivos Conselhos Regionais e seguindo as normas fixadas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º Os serviços executados por profissionais de saúde, laboratórios, clínicas de diagnósticos e serviços de saúde, em quaisquer de suas especialidades, devidamente cadastrados e credenciados, terão caráter contínuo, sendo garantido o acesso permanente aos prestadores legalmente e tecnicamente habilitados.

Art. 4º São cláusulas necessárias nos contratos firmados entre o Município e o Setor Privado, lucrativo, e sem fins lucrativos e filantrópicos, as que exigem das entidades contratadas a observância das seguintes condições:

I - manter registro atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde- CNES;

II - submeter-se-á a avaliação sistemática de acordo com o Programa Nacional de Avaliação de Serviços de Saúde-PNASS;

III - submeter-se à Regulação instituída pelo gestor;

IV - obriga-se entregar ao usuário ou ao seu responsável, no ato da saída do estabelecimento, documento de histórico de atendimento prestado ou resumo de alta, onde conste, também, a inscrição " esta conta foi paga com recursos públicos provenientes de seus impostos e contribuições sociais";

V - obriga-se a apresentar sempre que solicitado relatório de atividades que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto;

VI - manter contrato de trabalho que assegure direitos trabalhistas, sociais e previdenciários aos seus trabalhadores e prestadores de serviços;

VII - garantir o acesso dos Conselhos de Saúde aos serviços contratados no exercício de seu poder de fiscalização;

VIII - cumprir as diretrizes da Política Nacional de Humanização- PNH.

Art. 5º Os contratos deverão ainda atender os seguintes requisitos:

I - ficam os serviços contratados submetidos as normas do Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal da Saúde;

II - para efeito de remuneração, os serviços contratados deverão ter com referência à Tabela de Procedimentos do SUS;

III - os estabelecimentos deverão ser identificados no contrato pelo código do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde e de acordo com os dados cadastrais constantes do CNES.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal seguirá para efeito de cumprimento desta Lei as normas publicadas pelo Ministério da Saúde, especialmente a Portaria nº. 3277, de 22 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre a participação complementar dos serviços privados de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 7º A presente Lei será regulamentará no prazo de 90(noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 30 dias do mês de dezembro de 2009.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas